

PARECER FINAL DE COMISSÃO PROCESSANTE - NR 2/2020

Autoria: Comissão Processante 001-2020

Caldas Novas, GO, 2 de Julho de 2020

PARECER FINAL

COMISSÃO PROCESSANTE 001/2020

PRESIDENTE: VEREADOR MARIM PIRES

RELATOR: VEREADOR SÍLIO JUNQUEIRA

MEMBRO: VEREADOR WANDERSON NUNES

DO RELATÓRIO:

No dia 31/01/2020 foi protocolada a denúncia de Infração Político-Administrativa, pelo Autor Vereador Eliezer Rodrigues Léo de Oliveira. No dia 17/02/2020, primeira sessão ordinária do ano, referida denúncia foi colocada em votação tendo sido aprovada por 08 votos favoráveis e 05 contrários.

O Vereador Eliezer Rodrigues Léo de Oliveira ofereceu denúncia em desfavor do Prefeito do Município de Caldas Novas, Evando Magal Abadia Correia e Silva, imputando-lhe a prática da infração político-administrativa descrita no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Como dito, a denúncia foi recebida aos 17 de fevereiro de 2020, por voto favorável de 08 (oito) dos 13 (treze) vereadores votantes, excetuando-se o voto de desempate do presidente, sendo, nesse ato, formada comissão processante por meio de sorteio, a qual é composta pelos vereadores Marim Pires (presidente), Sílio Junqueira (relator) e Wanderson Nunes (membro), consoante ata de fls. 000021/000025.

Notificado o denunciado pessoalmente, nos moldes do inciso III do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no dia 22 de abril de 2020, conforme se extrai da fl. 000050.

No transcurso do prazo, especificamente no dia 28 de abril de 2020, o denunciado pugnou pela reabertura do prazo para apresentação da defesa, em razão de que alguns documentos estariam ilegíveis, bem como pelo fato de que o prédio da Câmara Municipal estaria com as portas externas fechadas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (fls. 000053/000054), pedido esse que foi devidamente acatado, conforme se verifica da ata de fl. 000055.

Apresentada defesa prévia aos 18 de maio de 2020 (fls. 000059/000149), aduzindo preliminarmente: (a) ilegalidade na abertura comissão processante, por voto do autor da denúncia; (b) ausência de expedição de resolução ou decreto legislativo; (c) inobservância da proporcionalidade partidária; e (d) nulidade em virtude impedimento do vereador Sílio Junqueira; e no mérito: ausência de fatos determinados e de justa causa para prosseguimento da comissão processante.

Cumprido consignar, nesse diapasão, a certificação de erro da ata de leitura e votação da denúncia, especificamente na consignação do inexistente voto do denunciante, conforme se verifica às fls. 000171/000172.

Posteriormente, emitido parecer aos 22 de maio de 2020 (fls. 000182/000196), rebatendo as meterias arguidas em preliminar e mérito alicerçado em fundamentos jurídicos e em mansa e pacífica jurisprudência, concluindo pelo prosseguimento da denúncia.

Aos 25 de maio de 2020, em sessão extraordinária, foi aprovado o parecer por voto favorável por 08 (oito) dos 15 (quinze) vereadores presentes, contando com a presença do suplente do denunciante e mantida a ausência de voto de desempate do presidente, consoante se depreende da ata de fls. 000198/000199.

Iniciada a fase de instrução, foram encaminhadas notificações pessoais dirigidas ao denunciado, ao denunciante e as testemunhas de defesa.

Calha mencionar, nesse ponto, que, no dia 05 de junho de 2020, o denunciado foi pessoalmente intimado (fl. 000242), no mesmo dia, informou nos autos sobre a imprescindibilidade de sua intimação pessoal de todos os atos do processo (fl. 000243).

No dia designado, 08 de junho de 2020, constatada a ausência do denunciado, contudo, justificada, e verificada a presença de seu procurador, foi colhido o depoimento pessoal do denunciante, bem como

inquiridas as testemunhas de defesa presentes (Cosme Ferreira dos Anjos e João Paulo Vaz), sendo redesignada.

Em continuidade, no dia 09 de junho de 2020, contatada novamente a ausência do denunciado, contudo, verificada a presença de seu procurador, mas ausente a testemunha, também redesignada. Posteriormente, no dia 10 de junho de 2020, constatada, mais uma vez, a ausência do denunciado, seu procurador e demais testemunhas, foi redesignada. De igual modo, no dia 15 de junho de 2020, ante a ausência do denunciado, seu procurador e suas testemunhas, foi novamente redesignada.

Por fim, no dia 19 de junho de 2020, constatada a ausência do denunciado, de seu procurador, bem como das testemunhas Valeria Cristina da Silva e José Junior Pinheiro Barroso, entretanto, verificada a presença das demais testemunhas (Adriana Gonçalves, Juliana Glorisse Rocha Parada de Oliveira e Higor Carvalho Costa), foram inquiridas.

Na mesma sessão, a maioria dos integrantes da comissão processante, deliberou pelo encerramento da fase de instrução, pela dispensa de colheita do depoimento pessoal do denunciado, haja vista que mesmo intimado por vários meios e oportunidades deixou de comparecer, bem como pelo indeferimento das demais testemunhas, diante da inexistência de demonstração dos fatos que seriam comprovados.

Apresentada razões finais aos 26 de junho de 2020 (fls. 000359/000391), mantendo parcialmente as preliminarmente levantadas na defesa prévia, acrescentando apenas nulidade por: (a) impedimento do vereador Rafael Moraes, (b) ausência de intimação pessoal do denunciado; e (c) ausência de prazo para intimação das testemunhas de defesa, e no mérito, mantida integralmente a tese de defesa.

É o relatório, opinamos.

DAS PRELIMINARES:

DA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO:

O denunciado sustenta, em síntese, ausência de expedição resolução ou decreto legislativo para recebimento da denúncia de infração político-administrativa, conforme suposta exigência do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

Não merecem prosperar as alegações do denunciado.

Com efeito, o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, consoante preceitua o inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, norma de regência aplicável ao caso, apenas será expedido após conclusão do julgamento que resulte condenação, sendo a denúncia escrita documento hábil a instruir o processo que se apura a prática de infração político-administrativa, não havendo falar em omissão legal.

Aplicação subsidiária das normas citadas (Lei Orgânica e Regimento Interno) neste momento processual conflitaria com a disposição da Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Destarte, a implementação de medidas não previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, configuram, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante nº 46, a qual reconhece a competência privativa da União para legislar tanto sobre normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto sobre de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

Outrora, a referida preliminar foi enfrentada no Mandado de Segurança protocolado pelo denunciado sob o nº. 5241638.45.2020.8.09.0024, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas Municipais, do qual o Presidente da Comissão foi recentemente intimado da decisão, confirmada em 2º grau, de que o juiz assim decidiu quanto a este ponto:

“...No tocante a alegação de ausência da expedição de resolução e decreto legislativo, em razão do recebimento da denúncia pelo plenário da Câmara Municipal, observo que o Regimento Interno da Câmara Legislativa de Caldas Novas é omissivo quanto a este ponto, fazendo expressa previsão apenas quanto ao resultado do julgamento do referido procedimento. Assim, sendo omissivo o regimento local quanto a exigência de ato formal para a formalização do recebimento da denúncia, não vejo, neste momento, qualquer nulidade a utilização da ata da sessão para tal finalidade.”

Dessa forma, fica afastada a preliminar sustentada.

DA NÃO OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE CONSTITUCIONAL

O denunciado alega, em apertada síntese, inobservância do princípio constitucional da proporcionalidade partidária, inscrito no § 1º do art. 58 da Carta Política, para formação da comissão processante.

Razão jurídica não assiste ao denunciado.

Pois que tal exigência não encontra paralelo no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, norma federal aplicável ao caso, o qual estabelece no art. 5º, inciso II, que “... será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores **sorteados** entre os desimpedidos, ...”.

A representação proporcional dos partidos é norma constitucional aplicável “*tanto quanto possível*”, ou seja, comporta exceções. Portanto, no caso de comissão processante, a escolha de um representante de cada partido com maior representação fere o princípio da impessoalidade e burla a previsão de sorteio contida no referido Decreto-Lei, de modo a macular o procedimento de nulidade.

Outrora, a referida preliminar também foi enfrentada no Mandado de Segurança protocolado pelo denunciado sob o nº. 5241638.45.2020.8.09.0024, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas Municipais, do qual o Presidente da Comissão foi recentemente intimado da decisão, confirmada em 2º grau, de que o juiz assim decidiu quanto a este ponto:

“Sobre a não observância à proporcionalidade constitucional em vista da Comissão Processante, noto que os vereadores sorteados para compor a comissão processante, pertencem a partidos diferentes, conforme mencionado pelo próprio impetrante e conforme consta na Ata inerente da 1ª Sessão Ordinária de fevereiro/2020. Desse modo, considero ter sido respeitada a norma insculpida no art. 58, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de assegurar, “tanto quanto possível”, a representação proporcional dos partidos.

Além do mais, o importante é que o resultado do sorteio represente, na medida do possível, a garantia da participação pluripartidária, como se verifica no caso dos autos. Se não houve proporcionalidade no sentido literal, houve no sentido axiológico. O recebimento da denúncia não deve ser considerado irregular e nem o processo deve ser considerado nulo somente porque a Comissão Processante não foi constituída por representante de todos os partidos, o que seria

impossível, face a pulverização de partidos e a diminuta quantidade de cargos da referida comissão.”

Destarte, fica afastada a preliminar mencionada.

DA NULIDADE DECORRENTE DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE VOTO

Como preliminar de defesa, o denunciado alega que o Vereador Sílio Junqueira é impedido de votar quanto à constituição de Comissão Processante e de participar na condição de relator em razão de não se encontrar desprovido de emoções para exercer os seus votos de maneira isenta e imparcial.

Este é o relatório. Passa-se a análise da preliminar.

Os argumentos quanto ao impedimento do vereador para exercer o voto em Plenário e participar da comissão não possui fundamento, posto que o mesmo está em exercício do seu encargo legal de realizar o seu voto para constituição da Comissão.

São diversos os julgados no sentido de não aplicação do procedimento de impedimento ou suspeição previsto no CPC ao processo político administrativo, afasta-se os argumentos quanto à impossibilidade do Vereador cujo impedimento se alega votar pela rejeição do incidente, assim como da participação do vereador em relação ao qual o denunciado alega ser seu inimigo.

Embora alguns princípios contidos no Código de Processo Civil se apliquem ao procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67, o processo de cassação de Prefeito possui fundamentos distintos, conforme destaca José Nilo de Castro: *Respeitados, por conseguinte, os termos do Decreto-lei n. 201/67 (art. 5º e seus incisos), que prescrevem o modus faciendi da cassação de mandatos eletivos municipais, qualquer remissão ou invocação a disposições ou normas do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal, a despeito de ser desarrazoada, é tão impertinente quanto ilegítima.*

O fato do vereador mencionado possuir demanda de cunho político em desfavor do denunciado ou realizar a exposição de sua opinião política em tribuna, como representante do povo, não é capaz de configurar como impedido ou suspeito de exercer o seu encargo público constitucional de vereador. O denunciado está se equivocando, posto que o vereador



sempre verbaliza sua opinião como vereador, em defesa do povo. Se tal situação for considerada como impedimento ou suspeição vai gerar extrema dificuldade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica de fiscalizar os atos do Poder Executivo, realizando alegações que possuem cunho protelatório e de tumulto.

Não houve prova de juízo de valor. O Vereador está exercendo o seu encargo de fiscalização do Poder Executivo, são razões de cunho político que está dentro da sua obrigação como representante do povo, não há de se falar em juízo de valor pessoal para gerar qualquer impedimento ou suspeição.

Se assim fosse todos os vereadores tido como de oposição, assim como todos os demais vereadores tido como da base do prefeito ou de situação também deveriam ser impedidos de votar.

Vejamos julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ANALISTA AMBIENTAL. "OPERAÇÃO EUTERPE" DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MS 15.321/DF. SEGURANÇA DENEGADA. MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO 4.3. "O **STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação, o que não ocorre no presente casu.**" (...) 4.5."O reconhecimento da quebra da imparcialidade por membro da Comissão Disciplinar pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades(...)" (STJ - MS: 18370 DF 2012/0069521-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/02/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

A referida preliminar também foi enfrentada no Mandado de Segurança protocolado pelo denunciado sob o nº. 5241638.45.2020.8.09.0024, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas Municipais, do qual o Presidente da Comissão foi recentemente intimado

da decisão, confirmada em 2º grau, de que o juiz assim decidiu quanto a este ponto:

“Outrossim, quanto à alegação de impedimento e suspeição de alguns vereadores, neste momento, não deve prosperar, visto que a simples manifestação prévia a favor, ou contra o processado, em sede de processo político de cassação de prefeito, não possui o condão de macular o julgamento, afinal, trata-se de processo majoritariamente político.

Em relação a eventual impedimento de Vereadores que apresentaram anterior ação popular em desfavor do impetrante, também não vejo, neste momento, razões para acatar. Afinal, referida demanda é anterior à denúncia de infrações político-administrativas, e se deu dentro das funções de fiscalização realizada pelos Vereadores.

Observo que a ação popular visa questionar a validade de atos que possam ser lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Referida demanda não possui cunho pessoal, tendo natureza coletiva e, em nada, favorece os seus autores.”

Por todo o exposto, a preliminar alegada pelo denunciado em sua defesa pela ilegalidade na abertura da Comissão Processante em razão do voto de pessoas impedidas não possui fundamento, a ação realizada pela Câmara para criação da Comissão Processante agiu de forma compatível com o Regimento Interno e com todo ordenamento jurídico brasileiro.

Há de se ressaltar que o julgamento do denunciado é feito por 15 (quinze) vereadores, inclusive com os da sua base, razão pela qual, não se pode dizer que é decisivo ou vinculativo o posicionamento do relator.

**DA NULIDADE DECORRENTE DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE VOTO -
VEREADOR RAFAEL MORAES:**

Não havendo impedimento do membro da comissão, muito menos há que se falar de vereador que não participa da comissão, como no caso do Vereador Rafael Moraes.

Por se tratar de procedimento político previsto em lei especial, as regras de suspeição e impedimento devem estar insculpidas no regramento específico que trata do tema, não havendo que se falar em aplicação de outros regimentos.

O Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, somente prevê **uma** situação de impedimento, qual seja: “Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento” (art. 5º, I).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 ? O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, deve obedecer ao rito específico previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/67. 2 ? Analisando minuciosamente os autos, constata-se que os vereadores que integram a Comissão Processante não ofertaram a denúncia apresentada em desfavor do agravante, o que afasta o óbice estabelecido pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Ademais, inexistente sequer indício de prova de que os membros da Comissão Processante possuem interesse direto na procedência do processo político-administrativo. 3 ? Considerando que a denúncia escrita da infração contém a exposição dos fatos e a indicação das provas, que o denunciado foi intimado dos atos do processo, apresentando defesa prévia, e que, inviabilizada a sua intimação pessoal, houve a intimação editalícia, com a nomeação de defensor dativo, não há falar-se em cerceamento de defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5250562-59.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2017, DJe de 23/10/2017).

Conforme já mencionado acima, cumpre destacar, quais são as funções primordiais do Vereador, vejamos:

1. **Função Legislativa:** consiste em elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e



votar os projetos que serão transformados em Leis, buscando organizar a vida da comunidade.

2. **Função Fiscalizadora:** o Vereador tem o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidar da aplicação dos recursos, a observância do orçamento. Também fiscaliza através do pedido de informações.

3. **Função de Assessoramento ao Executivo:** esta função é aplicada às atividades parlamentares de apoio e de discussão das políticas públicas a serem implantadas por programas governamentais, via plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (poder de emendar, participação da sociedade e a realização de audiências públicas).

4. **Função Julgadora:** a Câmara tem a função de apreciação das contas públicas dos administradores e da apuração de infrações político-administrativas por parte do Prefeito e dos Vereadores.

Dessa forma, faz parte das funções do Vereador, fiscalizar os atos do Poder Executivo, de modo que, as ações de fiscalização estão dentro da sua obrigação como representante do povo.

Conforme antes informado, caso fosse proibido ao parlamentar, fazer críticas ao Prefeito Municipal ou realizar suas funções primordiais, não seria competência da Câmara Municipal julgar as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais.

Dessa forma, não há que se falar em impedimento dos vereadores aqui mencionados.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO:

O denunciado alega que não foi intimado pessoalmente dos atos processuais da presente Comissão, conforme disposto no inciso IV do art. 5º do DL 201/67. Alega que apenas foi intimado pessoalmente quando da apresentação da sua defesa prévia e para audiência de oitiva.

Primeiramente, importante ressaltar acerca dos deveres das partes nos processos, sejam administrativos, políticos ou judiciais, que estão fundamentados em princípios primordiais aplicáveis a todas as áreas do

Direito. As partes possuem dever de agir com observância aos princípios da boa-fé objetiva processual e da cooperação judicial.

O princípio da boa-fé processual é aquele que determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, entendida esta como norma de conduta que impõe um comportamento leal, ético, de acordo com a boa-fé.

Já no que tange ao princípio da cooperação judicial, novo CPC, adotando parâmetro ético e solidário da justiça, trouxe essa novidade em seu art. 6º, *in verbis*: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Na esteira desse pronunciamento, a regra nova pode ser perfeitamente aplicada ao processo penal, conforme se depreende da redação clarividente do art. 3º do CPP. Porém, mesmo que inexistisse a regra sobredita, o dever de colaboração das partes e do juiz no processo penal, para a descoberta da verdade, deve ser observado, sem embargo, a dar cumprimento a esse postulado impostergável.

Observando os princípios aplicáveis a esse processo e observando a conduta reiterada do denunciado em se furtar ao recebimento das intimações de forma pessoal, resta claro o desrespeito aos princípios delineados, posto que dificulta a sua intimação pessoal justamente com o intuito de posteriormente alegar nulidade dos atos, ficando clarividente a sua má-fé e o seu não intuito em cooperar com andamento normal do processo.

Assim, a intenção do denunciado fica inequívoca ao verificar sua conduta nas seguintes situações expostas a seguir. Primeiramente, ao manifestar aos autos não informa qualquer endereço capaz de sua localização, com disponibilização do endereço da prefeitura ou até mesmo informando genericamente ser domiciliado e residente na Cidade de Caldas Novas/GO e ainda em outros momentos afirma sobre a possibilidade de encontrá-lo na circunscrição do Município, o que extremamente dificulta sua intimação pessoal.

Outra conduta é o fato de não ter ocorrido a constituição de advogado formalmente, ainda que todas as suas manifestações possuem relevante conteúdo técnico. A conduta adotada em não constituir é com objetivo de não ocorrer o suprimento de sua intimação pessoal através da intimação do advogado tendo em vista que o dispositivo legal permite a

forma alternativa de intimação. Outra situação para burlar e dificultar a sua intimação pessoal é constituir advogado para comparecimento em audiência de instrução, nos dias 08/06 e 09/06, apenas para o ato não concedendo poderes para receber intimações em seu nome, ainda que o mesmo estivesse em contato direto com o denunciado.

E por fim, importante ressaltar que para que ocorra efetivamente a intimação pessoal do denunciado é necessária uma verdadeira “força tarefa” com envolvimento dos servidores da Câmara Municipal, momento que são realizadas diligências de localização em diversos locais, em diversos horários com o intuito de efetivar a sua intimação pessoal. No entanto, o denunciado age com o fim de impedir, se furtando da intimação e estando em locais diversos e incertos para que não ocorra a sua localização.

O narrado no parágrafo anterior pode ser constatado através da certidão de fls. 328/336 confeccionada pelos servidores desta Casa que estiveram responsáveis pela intimação pessoal do denunciado. Foram diversos dias, nos mais variados horários, em diversos locais e através de muitos meios de comunicação para que ocorresse a sua intimação, no entanto, não foi possível o êxito justamente pelo intuito do denunciado de se furtar das intimações a ele direcionadas.

Infelizmente, em razão de sua conduta reiterada, a sua intimação pessoal, que beira a impossibilidade, restou infrutífera apenas no que se refere a alguns atos pontuais, no entanto, a **sua ciência é inequívoca.**

A intimação pessoal, prevista no inc. IV do art. 5º do DL 201/67, possui como finalidade que o denunciado tome conhecimento acerca do ato intimado e assim o oportuniza ao contraditório e ampla defesa, e isso, por todos os meios utilizadas e pelas pessoas devidamente intimadas e cientificadas é **incontroverso o fato que o denunciado esteve ciente de todos os atos processuais praticados por esta Comissão.**



Nesse sentido, com a devida antecedência de vinte e quatro horas entre a intimação e ato processual a ser realizado, as intimações quanto a realização da Sessão Ordinária da Comissão (realizada no dia 22/05 às 16hrs) e Sessão Extraordinária (realizada no dia 25/05 às 09hrs) da Câmara Municipal de Caldas Novas, foram encaminhadas notificações a Prefeitura (endereço que informa em suas manifestações), ao Cartório, à Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 21/05 (pg. 166/169) e ainda o funcionário da Câmara Municipal realizou a tentativa de sua intimação conforme certidão anexada aos atos em fls. 170.

Ainda, importante frisar que a intenção dessa Comissão Processante é de que o denunciado tome conhecimento de todos os atos processuais realizados por esta e assim realize o contraditório e ampla defesa. Desta forma, conforme pode verificar nos autos todos os meios e formas de comunicação são utilizados para que dê conhecimento ao denunciado acerca dos atos processuais realizados por esta Comissão.

Desse modo, enviou-se notificação ao e-mail do Gabinete do Prefeito (consta em site oficial da Prefeitura), encaminhou-se notificação pessoalmente ao próprio Gabinete (no entanto, assessora se recusa em receber e até mesmo rasgando a notificação), ao WhatsApp pessoal do denunciado (que consta confirmação de recebimento e sua concordância), ao Cartório desta Cidade para proceder a notificação, mensagens em transmissões ao vivo realizadas pelo denunciado, no Poupa Tempo (infelizmente passaram a não mais receber protocolos direcionados ao Prefeito sobre esta Comissão, sem justificativa legal), aos Procuradores do Município desta cidade, disponibilizado no própria Diário Oficial Eletrônico deste Município e etc.

Conforme demonstrado, com o intuito de cientificar o denunciado quanto aos atos processuais em andamento foram direcionadas intimações a todos órgãos pertinentes e todas pessoas diretamente ligadas ao denunciado e assim resta inequívoca a sua ciência.

Não há de se falar em cerceamento de defesa posto que foi devidamente oportunizado em tempo hábil o contraditório e ampla defesa e assim, não houve qualquer prejuízo e por isso não há nulidade alegada pelo denunciado.

Esse é o mesmo entendimento aplicado por Tribunal, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CHEFE DO EXECUTIVO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA -

64 3453-1188 | www.camaradecaldas.go.gov.br |
contato@camaradecaldas.go.gov.br



JUDICIÁRIO - ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO - PROCESSO DE CASSAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - DENUNCIADO - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL - REALIZAÇÃO POR EDITAL - ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADES PROCESSUAIS - AUSÊNCIA - DEVIDO PROCESSO OBSERVADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cabe ao Poder Judiciário apenas o pronunciamento sobre a regularidade do processo de cassação do mandato eletivo do impetrante, velando pela observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe defeso o ingresso no mérito administrativo. 2. **Demonstrado nos autos as tentativas infrutíferas de intimar pessoalmente o impetrante para ter ciência sobre determinado procedimento, incorre nulidade na realização deste ato pela via do edital, em órgão oficial (inciso III, do artigo 5º, do DL nº 201/67).** 3. **Inexistindo prova pré-constituída de nulidade formal do procedimento adotado pela Comissão Processante no processo de cassação do mandato de Prefeito, em especial nos atos destinados à intimação do denunciado para realização de audiência de instrução, não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança.** (TJ-MG - MS: 10000150516870000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015)

Ademais, a ciência inequívoca do denunciado está provada pelo protocolo de todas as peças defensivas dentro dos prazos fixados pela comissão.

Pelo exposto, considerando que o objetivo do dispositivo legal quanto a intimação pessoal do denunciado é a sua ciência, resta demonstrado por todos os meios realizados que o denunciado obteve conhecimento de todos os atos. Assim, não cabe a alegação quanto a ausência de sua intimação pessoal e conseqüentemente da sua falta de ciência.

**DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO PARA INTIMAÇÃO DAS
TESTEMUNHAS DE DEFESA:**

O Denunciado alega que houve cerceamento de defesa em razão de não ter ouvido todas as testemunhas arroladas e assim requer devolução do prazo para intimação das testemunhas.

Em defesa prévia, o denunciado arrolou as seguintes testemunhas:

- 1- **Adriana Gonçalves;**
- 2- **Cosme Ferreira;**
- 3- **Higor Carvalho;**
- 4- **João Paulo Vaz;**
- 5- **José Junior;**
- 6- **Juliana Glorisse;**
- 7- **Valéria Cristina.**

Conforme constam em fls. 216 até 221 as testemunhas foram devidamente intimadas quanto às oitivas agendadas. Sendo que, no **dia 08/06**, compareceram para serem **ouvidos o Sr. Cosme Ferreira e o Sr. João Paulo Vaz**, momento que o advogado do denunciado realizou perguntas ficando estabelecido o contraditório e ampla defesa.

A **testemunha Sra. Adriana Gonçalves** justificou sua ausência e pediu adiamento da sua oitiva após o acesso aos autos, conforme petição de fls. 244/252. Quanto a **testemunha Sra. Valéria Cristina**, agendada para o dia 08/06, juntou ao processo a justificativa de sua ausência com o atestado médico (fls. 255/257) em razão de se encontrar em repouso pós-cirúrgico o que impossibilitaria o seu comparecimento pelo prazo de 60 dias. Diante disso, o advogado do denunciado informou em audiência de instrução que possuía interesse na oitiva da testemunha com atestado médico e assim verificaria a possibilidade de colher o seu depoimento por videoconferência e após informaria a Comissão (fls. 259).

No dia 09/06, apesar de devidamente intimado e cientificado da audiência no dia 03/06/2020 conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 319, o **Sr. José Junior Pinheiro esteve ausente**.

Já no dia 19/06 foi agendada uma nova instrução para oitiva de testemunhas que não foi possível colher depoimento em primeiro momento, sendo novamente intimadas. Assim, nesse dia foram **ouvidas como testemunhas do denunciado a Sra. Adriana Gonçalves, Sra. Juliana Glorisse e o Sr. Higor Carvalho**.

Desse modo, ao fim da colheita dos depoimentos das pessoas acima citadas e com o fim da instrução desta Comissão somente consta a

ausência de colheita de depoimento das **testemunhas Sr. José Junior Pinheiro Barroso e Sra. Valéria Cristina da Silva.**

Quanto a testemunha Sra. Valéria Cristina da Silva desde o primeiro momento justificou sua impossibilidade de comparecimento por motivos de saúde comprovado por atestado médico de sessenta dias. Foi lhe oportunizada a possibilidade de inquirição via videoconferência, todavia, esta se negou justificadamente conforme consta nos autos em fls. 339.

Segundo previsto no inciso II do art. 451 do CPC, o denunciado diante da justificativa da testemunha de não comparecer por um período que extrapolaria o prazo de conclusão da presente Comissão, poderia ter substituído a testemunha que, por enfermidade, não estava em condições de depor, porém assim não o fez precluindo o seu direito de escutar aquela testemunha que devidamente justificou a sua impossibilidade de prestar o seu depoimento.

Com o encerramento da instrução sem a oitiva de apenas duas testemunhas não há de se falar em qualquer ilegalidade ou cabimento em dilação de prazo, posto que em audiência do dia 08 e 09/06 foi oportunizado ao denunciado de levar espontaneamente as suas testemunhas que haviam faltado para nova oitiva agendada para dez dias depois, no entanto, mesmo com tempo suficiente para levar as suas testemunhas arroladas, nada fez, nem mesmo comparecendo em audiência pessoalmente ou por seu procurador.

Importante registrar que da decisão da Comissão Processante de que o comparecimento das testemunhas faltantes era ônus do denunciado, não foi interposto nenhum recurso, tampouco houve impugnação pelo procurador, aliás que conforme se verifica da ata, houve anuência por parte deste, restando consolidada nos autos referida decisão.

Ainda, em audiência de instrução do dia 09/06 (fls. 284/285) foi oportunizado ao advogado do denunciado informar acerca da utilidade da oitiva das testemunhas e quais pontos elas serviriam para comprovar, porém, de forma genérica informou o interesse na oitiva para trazer a verdade real aos fatos.

Assim, a Comissão Processante, em razão da pronúncia do advogado do denunciado em momento anterior e após instruções realizadas com análise probatória, em audiência de instrução do dia 19/06 deliberou que não ficou delineado os pontos que seriam comprovados através dos depoimentos das testemunhas, ficando caracterizado que as oitivas testemunhas seriam meramente protelatórias. Tal decisão está em perfeita consonância com a lei posto que o parágrafo único do art. 370 do CPC prevê que cabe o indeferimento das diligências inúteis e protelatórias.

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.092 - GO (2019/0325654-4) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : AMARILDO PEREIRA ADVOGADO : GLÁUCIA IARA FERNANDES MARQUES - GO037300 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA POR AGENTES PÚBLICOS. PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PELO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PECULATO, NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária atenta contra interesse do INSS, autarquia federal, e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Quadrilha organizada para o fim de desviar as contribuições descontadas dos servidores da Câmara Municipal de Goiânia. O modo de conduta adotado pelos réus, com o fim de alcançar o resultado pretendido - peculato -, implicou na violação de outros tipos penais - apropriação indébita previdenciária, supressão ou redução de contribuição social previdenciária e falsidade ideológica. (...) No caso, inviável o reconhecimento da nulidade arguida, em razão da peça inaugural ter sido instruída com inquérito policial. Ademais, a Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da



pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não ficou demonstrado. No tocante ao indeferimento de prova, o acórdão recorrido assim fundamentou a questão (fl. 4525): Também não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, tal como alegado pelo réu Amarildo, em razão de indeferimento de produção de provas. Isso porque as diligências pleiteadas nos autos foram indeferidas pelo magistrado de primeiro grau - que as considerou desnecessária na busca da verdade real - de forma fundamentada, o que, por óbvio, permitiu ao réu que, insatisfeito, interpusse o recurso processual cabível para ver prevalecer sua pretensão. Não há, portanto, qualquer nulidade, no particular. Não há nulidade no indeferimento de requerimento de produção de provas desnecessárias à obtenção da verdade real, máxime se o acusado dela tomou recurso e não logrou êxito. Nesse sentido, jurisprudência: [...] Com efeito, a prova se destina ao magistrado, que pode indeferi-la, fundamentadamente, quando entender que é irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Na espécie, portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no indeferimento da prova, porquanto, não obstante o agravante afirme sua imprescindibilidade, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar. Cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015). A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FASE DE DILIGÊNCIAS. ART. 10 DA LEI 8.038/90. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS. CELERIDADE, ECONOMIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DEVER DO MAGISTRADO. [...] 3. **Apesar de as partes terem direito de ampla produção de provas que embasem suas teses, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes,**



sobretudo na circunstância de o processo já se encontrar suficientemente instruído. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, Dje 10/04/2018.) Nesse contexto, tendo sido reputado como desnecessária na origem, não há falar em cerceamento de defesa, sendo certo que a reversão do julgado demandaria dilação probatória, incabível pela via recursal, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, I, DO DL 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS PROTETELÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias não dissentiram da orientação desta Corte, no sentido de que ao Magistrado, mesmo no curso do processo penal, **é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.** Rever as conclusões adotadas, in casu, demandaria ampla incursão em aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 514.979/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 28/02/2018.) Ademais, para que **uma nulidade seja decretada, necessário se faz a demonstração do prejuízo para a parte que a alega, em respeito ao princípio do pas de nullité sans grief, o que não ficou demonstrado na espécie.** No que tange à insurgência contra a exasperação da pena-base pela culpabilidade, motivos e circunstâncias do delito, verifica-se que tal pleito encontra-se prejudicado, diante do julgamento nesta Corte do HC 386.913/GO, em que foi concedida parcialmente a ordem para reduzir a pena. Ressalte-se que, em relação às consequências do delito, considerando que a aludida vetorial não foi objeto da impetração e, por consequência, não foi analisada durante o julgamento do writ, razão pela qual procedo o seu exame nesta oportunidade. (...) (STJ - REsp: 1846092 GO 2019/0325654-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 02/04/2020)

Por todo exposto, não há de se falar em cerceamento de defesa com dilação de prazo para oitiva de apenas uma testemunha sendo que

foi devidamente intimado com ausência injustificada, posto que foi encerrada a instrução após prazo suficiente para o denunciado produzir todas as provas de direito e exercer o contraditório e ampla defesa.

DO MÉRITO:

Superadas as preliminares apresentadas, não merecendo nenhuma delas prosperar, passamos a análise do mérito.

DAS PROVAS

Com relação ao valor das provas produzidas nestes autos, convém salientar que são legítimas, não havendo razão para desconsiderá-las.

As provas aqui colacionadas foram retiradas de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, órgão do Poder Público de incontestável confiabilidade, não existindo sentido em descreditar documentos produzidos por uma instituição do condão do Ministério Público, que tem como função justamente zelar pela legalidade, defender os interesses da sociedade e fiscalizar o cumprimento das leis.

Conforme depoimento pessoal do denunciante colhido em audiência realizada no dia 08/06/2020 as provas aqui referidas tornaram-se pública e de notória publicidade, tendo sido amplamente divulgadas pelo próprio Ministério Público e pela imprensa em diversos canais de comunicação, tornando nítida a sua veracidade.

Nesse sentido, torna-se clarividente a desnecessidade de oficiar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para confirmar a idoneidade das provas produzidas nestes autos, pois, realmente, são advindas de fatos públicos e notórios, o que nos termos do Art. 374 do CPC, dispensa-se provas.

Os recortes de denúncias realizadas pelo Ministério Público no corpo da denúncia constam o timbre e assinaturas do órgão ministerial, o que deixa claro que foram extraídas de documentos oficiais.

Além disso, conforme entendimento desta Comissão Processante, as provas produzidas possuem presunção de veracidade, incumbindo ao Denunciado o ônus de impugnar e comprovar com contraprovas possível

inautenticidade, porém, este não o fez, o que torna inarredável o valor probante das provas aqui mencionadas.

DOS FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS

Quanto as alegações de mérito, cumpre mencionar, que no presente caso, as infrações imputadas ao denunciado tiveram origem na operação deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em 13.10.2018, chamada de Operação Negociata, que resultou na prisão de oito pessoas, dentre elas o denunciado.

Tal fato resultou ainda no oferecimento de denúncia por parte do MP/GO, contra o denunciado e mais 24 pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa que praticou crimes na Prefeitura do Município de Caldas Novas, dentre eles lavagem de dinheiro e ocultação de bens, bem como, corrupção e falsidade ideológica de documento público.

A referida denúncia está dividida em núcleo político, empresarial e operacional, sendo que no núcleo operacional constam a ex-Secretária de finanças do Município de Caldas Novas, Adriana Gonçalves (presa, preventivamente), a ex-Procuradora Geral do Município de Caldas Novas, Julianna Glorisse Rocha Parada, assim como seu esposo, ex-Gestor do CaldasPrev, João Afonso de Oliveira Neto, (preso, preventivamente), o sobrinho do denunciado, ex-Secretário de Saúde de Caldas Novas, Luciano Silva Guimarães Filho (preso, preventivamente), assim como sua esposa, seu pai e madrasta, sendo respectivamente, Grazielly Gomes Silva, Luciano Silva Guimarães e Andressa Gomes Silva.

Consta na denúncia formulada pelo MP/GO, que a família atuava em fraude a licitações, peculato, ocultação de patrimônio, registrando bens imóveis e veículos pertencentes ao denunciado. A peça trazida pelo Ministério Público traz detalhes das transações e da participação do denunciado.

A denúncia com os supostos crimes foi remetida à desembargadora relatora do caso, Carmecy Rosa Maria, da 2ª Câmara Criminal do TJ/GO, a qual autorizou as prisões e aos mandados de busca e apreensão, sendo que tal decisão também é razão de decidir do presente parecer.

Os supostos crimes mencionados na referida denúncia, tiveram repercussão em todo o Estado de Goiás, especialmente pela gravidade dos fatos noticiados pelo MP/GO e pela prisão do denunciado, justamente com outros oito suspeitos.

Diversos veículos de comunicação do Estado de Goiás, noticiaram a prisão do denunciado, vejamos:

Mais goiás

Evandro Magal e oito detidos na Operação Negociata têm prisão prorrogada pela Justiça

O prefeito de Caldas Novas é suspeito de liderar esquema. Todos os presos estão no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia

G1 Goiás

Prefeito de Caldas Novas, Evandro Magal é preso em operação contra fraudes e lavagem de dinheiro, diz MP-GO

Agência Brasil

Prefeito de Caldas Novas é preso durante Operação Negociata

A operação apura fraudes em licitação, pagamentos de propina e lavagem de dinheiro envolvendo o Poder Executivo de Caldas Novas e alguns empresários, que se beneficiavam com a atuação ilícita dos agentes públicos.

Embora a referida denúncia tramite em segredo justiça, o MP/GO através de entrevista coletiva, noticiou alguns crimes que são objeto da denúncia, observe os seguintes trechos:

Operação Negociata investiga crimes em licitações e em alterações do Plano Diretor de Caldas Novas

(...)

"Temos indícios de recebimento de vantagens por integrantes do Executivo em trocas de atos como, por exemplo, alteração do Plano Diretor da cidade para beneficiar um determinado empreendimento", afirmou Gimenes. Ele explicou que as investigações remetem a atos e contratos firmados há pelo menos três anos, a



partir de 2015, mas que pode haver um período ainda maior de práticas delituosas.

Segundo Galindo, uma das formas de se obter vantagens indevidas era fraudar contratos. "Em resumo, a investigação foca em um grupo que comandava o Executivo, que direcionava algumas licitações para determinadas empresas", afirmou. Ele ainda contou que quando uma empresa que não fazia parte do esquema entrava no pregão o edital era cancelado.

Gabriella de Queiroz explicou que em muitos casos os serviços contratados não chegavam a ser realizados. "Mesmo recentes, muitos desses contratos que já se esvaíram: o objeto em tese já teria sido cumprido e as empresas já receberam. Agora haverá a análise do material dos contratos que foram apreendidos para calcularmos o montante desviado dos cofres público", afirmou a promotora.

(...)

A investigação apura fraudes em licitação, pagamentos de propina e lavagem de dinheiro envolvendo o Poder Executivo de Caldas Novas e alguns empresários, que se beneficiavam com a atuação ilícita dos agentes públicos. (Texto: Leandro Coutinho / Fotos: João Sérgio - Assessoria de Comunicação do MP-GO)

Pois bem, em sua defesa, o denunciado alega que os fatos objeto da referida denúncia, formulada pelo MP/GO, ainda não estão comprovados, pois carecem de análise do poder judiciário e somente uma decisão condenatória em desfavor do prefeito poderia estar caracterizada qualquer infração.

Alegou que a intenção do denunciante foi promover uma mácula à imagem do denunciado, por fatos em investigações sem nenhuma comprovação legal, que pudesse lhe imputar qualquer responsabilização penal.

Aduz ainda, que em momento algum foi demonstrado que o Prefeito praticou algum ato ou infração político administrativa e que a presente denúncia, além de politiqueria, mostra-se inconsequente.



Sustenta ainda, que este procedimento, baseado nas denúncias da Operação Negociata, realizada pelo MP/GO, não contem imputações objetivas, sendo pautada por alegações genéricas.

Sugere que a presente denúncia é vazia, pois o denunciado sequer sabe quais são as acusações que lhe pesam ou sobre qual tipificação deve se defender, requerendo a improcedência da presente denúncia, com seu consequente arquivamento.

Analisando as alegações do denunciado, verifica-se que razão não lhe assiste.

No presente caso, conforme já mencionado, aplica-se o Decreto-Lei nº 201/67, que trata das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, dispõe quais são as infrações políticos-administrativas que se sujeitam ao julgamento da Câmara de Vereadores, sendo que no presente caso, cumpre destacar, os incisos VII, VIII e X, com a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

José Nilo de Castro, define as infrações político-administrativas como **“Efetivamente, proveem de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo”**.

Dessa forma, ao contrário das alegações do denunciado, para caracterização das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, não é necessária a condenação penal, pois o sério dano a credibilidade, a dignidade e a respeitabilidade do cargo de Prefeito Municipal, já é suficiente para a caracterização das infrações.

No presente caso, a denúncia formulada pelo MP/GO, para apurar um núcleo político de organização criminosa, com base na Operação Negociata, na qual, o denunciado é incluído como o líder da organização criminosa, sendo inclusive preso, preventivamente, já demonstra de forma incontroversa a prática de infração político-administrativa, especialmente a falta de decoro para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já mencionado, a denúncia feita pelo MP/GO é demasiadamente grave e contém provas robustas da prática de ***“fraudes em licitação, pagamentos de propina e lavagem de dinheiro envolvendo o Poder Executivo de Caldas Novas e alguns empresários, que se beneficiavam com a atuação ilícita dos agentes públicos.”***

Analogicamente ao que se é aplicado aos parlamentares, a falta de dignidade e decoro é definida por Miguel Reale (**Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo**, “in” Revista de Direito Público, vol. X/89), como *“falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente...”* (RDP - 10, P. 89).”

Já Pinto Ferreira (**Comentários à Constituição Brasileira**, vol. 3/28, 1992, Saraiva)” define como *“o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater famílias”*. Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que *“a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria*

Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar" (p;25 e 28)."

O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem é "*atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...*".

Dessa forma, patente que o denunciado praticou atos atentatórios a dignidade e ao decoro, colocando em risco a credibilidade e respeitabilidade que são inerentes ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, suas alegações em nada desconstituem a prática das infrações políticos-administrativas prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que se limitam a alegar que enquanto não houve uma decisão por parte do Poder Judiciário, não estará caracterizada qualquer infração por ele praticada.

Contudo, conforme já mencionado, o julgamento de mérito da denúncia originada com a Operação Negociata nada tem a haver com o julgamento de mérito da presente denúncia, pois o objetivo da presente Comissão Processante não é apurar a prática de crimes, mas sim a prática de infrações político-administrativa, que no caso, estão claramente demonstradas.

Aqui, vale transcrever trecho da decisão proferida no MS nº. 5241638.45.2020, pelo MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, que bem analisou a questão, em MS ajuizado pelo denunciado:

Inicialmente cumpre salientar que ao Poder Judiciário compete o controle formal do processo de cassação de mandato de Prefeito, de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores que, no desempenho dessa função, age como instância única e com total autonomia, não desafiando sua decisão final qualquer modalidade de recurso ou revisão por outro órgão ou Poder, uma vez se tratar de ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa.



Desse modo, o âmbito da atuação do Judiciário circunscreve-se tão somente ao exame do aspecto da legalidade do processo, quando, então, poderá decidir a respeito da sua conformidade com o rito processual disposto na Lei Orgânica do Município ou, inexistindo esta, no Decreto-Lei nº 201/67, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Com efeito, a instauração de comissão processante pela Câmara Municipal para julgamento de infrações políticoadministrativas, deve se pautar pelas disposições do Decreto-Lei nº. 201/67, que prevalece sobre qualquer outra disposição normativa de âmbito municipal em sentido contrário, devendo ainda obedecer aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação a direito e líquido e certo do impetrante.

No caso dos autos, o impetrante, Evando Magal Abadia Correia e Silva, relaciona uma série de nulidades que estariam a macular o processo de cassação movido em seu desfavor, pelas supostas práticas das infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei nº. 201/1967.

In casu, em uma análise superficial, levando-se em conta a documentação ofertada pelo impetrante, verifico que os argumentos ofertados pelo mesmo, aparentemente, não merecem guarida. Vejamos.

Acerca da alegação de ilegalidade do voto do autor da denúncia, observa-se que no Arquivo 15, temos a Ata da 1ª Sessão Extraordinária do mês de maio de 2020, da Câmara Municipal de Caldas Novas, realizada em 25/05/2020, onde o Sr. Presidente da Casa, Geraldo Pimenta, registra o impedimento do vereador "Léo de Oliveira" acerca do voto, tendo em vista, este ser autor da denúncia nº 001/2020.

Referido fato veio a ser corroborado pela "errata" da referida ata (ev. 4, doc. 1), na qual expressamente consta a ausência de votos por



parte do Vereador responsável pelo oferecimento da denúncia e do Sr. Presidente da referida Casa Legislativa, fato este, inclusive, corroborado pelo vídeo disponibilizado na rede mundial de computadores

(<https://www.youtube.com/watch?v=8X7zuiiUb6Y&t=4773s>), o que inviabiliza eventual alegação de fraude ou impõe maiores formalidades para sua realização, como faz crer o impetrante em sede de impugnação.

No tocante a alegação de necessidade de notificação do suplente para que este ocupasse o lugar do Vereador impedido, tal fato consta do Regimento Interno da Casa, todavia, no caso em concreto, este não teria, à primeira vista, o condão de alterar o resultado final obtido, uma vez que a deliberação se deu pelo placar de 8 votos favoráveis a abertura do referido procedimento, contra 5 contrários.

Desta forma, mesmo que o suplente manifestasse contrário ao recebimento da denúncia, esta não teria a capacidade de alterar o resultado final da votação. Há de se aplicar a máxima de que onde não há prejuízo, não há nulidade.

(...)

No tocante a alegação de ausência da expedição de resolução e decreto legislativo, em razão do recebimento da denúncia pelo plenário da Câmara Municipal, observo que o Regimento Interno da Câmara Legislativa de Caldas Novas é omissivo quanto a este ponto, fazendo expressa previsão apenas quanto ao resultado do julgamento do referido procedimento. Assim, sendo omissivo o regimento local quanto a exigência de ato formal para a formalização do recebimento da denúncia, não vejo, neste momento, qualquer nulidade a utilização da ata da sessão para tal finalidade.

Sobre a não observância à proporcionalidade constitucional em vista da Comissão Processante, noto que os vereadores sorteados para compor a comissão processante, pertencem a partidos diferentes, conforme mencionado pelo próprio impetrante e conforme consta na Ata inerente da



1ª Sessão Ordinária de fevereiro/2020. Desse modo, considero ter sido respeitada a norma insculpida no art. 58, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de assegurar, “tanto quanto possível”, a representação proporcional dos partidos.

Além do mais, o importante é que o resultado do sorteio represente, na medida do possível, a garantia da participação pluripartidária, como se verifica no caso dos autos. Se não houve proporcionalidade no sentido literal, houve no sentido axiológico. O recebimento da denúncia não deve ser considerado irregular e nem o processo deve ser considerado nulo somente porque a Comissão Processante não foi constituída por representante de todos os partidos, o que seria impossível, face a pulverização de partidos e a diminuta quantidade de cargos da referida comissão.

Outrossim, quanto à alegação de impedimento e suspeição de alguns vereadores, neste momento, não deve prosperar, visto que a simples manifestação prévia a favor, ou contra o processado, em sede de processo político de cassação de prefeito, não possui o condão de macular o julgamento, afinal, trata-se de processo majoritariamente político.

Em relação a eventual impedimento de Vereadores que apresentaram anterior ação popular em desfavor do impetrante, também não vejo, neste momento, razões para acatar. Afinal, referida demanda é anterior à denúncia de infrações político-administrativas, e se deu dentro das funções de fiscalização realizada pelos Vereadores.

Observo que a ação popular visa questionar a validade de atos que possam ser lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Referida demanda não possui cunho pessoal, tendo natureza coletiva e, em nada, favorece os seus autores.

Ao fim, ressalto que o Estado Juiz não pode e nem deve adentrar verticalmente ao mérito da



questão em sede de liminar, sendo que as questões trazidas no bojo dos autos merecem amplo debate, que será feito durante o trâmite processual, obedecido o devido processo legal.

Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada de acordo com a Lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, se o denunciado será condenado criminalmente pela prática dos crimes que lhe são imputados na Operação Negociata, será competência do Poder Judiciário julgar, contudo, já está, claramente demonstrado, que o denunciado violou os deveres éticos e funcionais que seu cargo lhe impõe, procedendo de forma incompatível com a dignidade e do decoro próprios de um Prefeito Municipal.

É certo, que na qualidade de Prefeito Municipal o denunciado deve estrita **submissão** à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam **da ética republicana, que representa o fato essencial de preservação da ordem democrática, por cuja integridade deve-se velar, enquanto membros desta Casa Legislativa e enquanto membros do Poder Executivo.**

Ora, nas provas colacionadas a peça inaugural existe transcrição de conversas do prefeito com seus servidores dizendo que “iria despachar caladinho, porque não tinha nenhum oficial justiça atrás dele”, conduta típica de um foragido da justiça.

Assim, os fatos praticados pelo denunciado, que foram objeto da Operação Negociata, ofendem a dignidade e o decoro que é esperado de um Prefeito Municipal.

Ressaltando as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 976566, que trata do tema referente ao julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade que não impede sua responsabilização civil por mesmos atos de improbidade administrativa, no qual destacou que **“a corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de**

Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa”

E ainda consignou expressamente que **“o processo e o julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”**.

Dessa forma, embora o Poder Judiciário ainda não tenha condenado o denunciado pela prática dos crimes que lhe são imputados, é certo que os fatos narrados na denúncia já evidenciam as infrações político-administrativas previstas nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ainda mais considerando que todos os fatos foram objeto de repercussão em rede nacional, o que colocou os munícipes que o elegeram, bem como toda a classe política municipal, em estado de absoluta vergonha.

Assim, justamente pela repercussão negativa, o descrédito é o dano, que será irreparável, a imagem e dignidade do Poder Executivo, devendo esta Casa Legislativo, no uso de suas atribuições, proteger os valores democráticos da sociedade representada por esta Casa.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, verificada que a conduta do denunciado afeta a dignidade e a respeitabilidade do Poder Executivo Municipal, sendo reconhecível como afrontosa ao decoro parlamentar, atrai a aplicação do inciso X do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Os fatos imputados do denunciado são completamente incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo que representa, dessa forma, impõe-se a esta Casa Legislativa dar uma resposta a sociedade.

Por tais razões, o parecer final desta Comissão Processante, é a seguinte:

a) **AFASTAR** a alegação de nulidade em decorrência da ausência de Resolução e Decreto Legislativo para a formação da presente Comissão

Processante, haja vista que, o Decreto-Lei nº 201/67 é a norma que deve ser obedecida no presente caso, com aplicação subsidiária do Regimento Interno desta Câmara Legislativa e da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, sendo que em nenhuma das referidas normas consta tal previsão;

b) **AFASTAR** a alegação de impedimento do Relator Sílio Junqueira e do Vereador Rafael Moraes, pois absolutamente infundada, em razão de não existe qualquer impedimento e, pelo fato de que os atos administrativos praticados pela Câmara para criação da Comissão Processante, foram absolutamente compatíveis com o Decreto-Lei nº 201/67, com o Regimento Interno desta Casa e com a Lei Orgânica Municipal;

c) **AFASTAR** a alegação de nulidade em decorrência da ausência de intimação pessoal do denunciado, pois este foi notificado, pessoalmente, para apresentar defesa e para a audiência de instrução e, reconheceu sua ciência inequívoca quanto aos demais atos;

d) **AFASTAR** a alegação de nulidade por ausência de concessão de prazo para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, pelo fato de que todas as testemunhas foram devidamente intimadas;

e) **INDEFERIR** o pedido de substituição dos vereadores, pela suposta inobservância do princípio da proporcionalidade partidária da composição da presente comissão processante, pelo fato de que a composição desta comissão estar em consonância com o Decreto-Lei nº 201/67, com o Regimento Interno desta Casa e com a Lei Orgânica Municipal;

f) E no mérito, o parecer final desta Comissão Processante é pela procedência da denúncia, com a aplicação da pena de **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Prefeito Municipal ora denunciado, em decorrência da prática das infrações político-administrativas previstas nos incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67.

RESULTADOS E ENCAMINHAMENTOS FINAIS:

Nos termos do art. 5º, V do Decreto Lei nº. 201/67, esta comissão emite **PARECER FINAL pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** e pede que seja mantida a Sessão de Julgamento pré-convocada para o dia

08/07/2020 às 09h para que sejam votadas em plenário as seguintes infrações articuladas na denúncia:

1. Em decorrência da prática da infração político-administrativa prevista no inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja: *Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

Ainda:

2. Em decorrência da prática da infração político-administrativa prevista no inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja: *Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
3. Em decorrência da prática da infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja: *Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Sendo o denunciado declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia que seja **AFASTADO DEFINITIVAMENTE DO CARGO DE PREFEITO**, expedindo-se o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, 02 de JULHO de 2020.

VEREADOR **MARIM PIRES**
PRESIDENTE

VEREADOR **SÍLIO JUNQUEIRA**
RELATOR